PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO.....069.....
PROJETO DE LEI...43/96.....
AUTORIA....Satio.....
Kayutaroa.....

L E I Nº 058/96

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de **CAIXAS COLETORAS DE CORRESPONDÊNCIAS** junto aos imóveis com construção de qualquer tipo de atividade, localizados no Perímetro Urbano do Município, e estabelece outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da colocação de **CAIXAS COLETORAS DE CORRESPONDÊNCIAS** em todos os imóveis com construção de qualquer tipo de atividade, localizados dentro do perímetro urbano do Município de Apucarana.

Art. 2º - Para a instalação das Caixas de Coletas de Correspondências, de que trata o Artigo 1º desta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - A Caixa Coletora, deverá ser do tamanho compatível com o volume de correspondências destinadas ao endereço do imóvel;

II - A Caixa Coletora, poderá ser adquirida livremente no Comércio e deverá atender às exigências de espaço para a colocação e segurança das correspondências, e deverá ser confeccionada dentro das normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo ser de material alternativo que não onere o usuário, devendo ser instalada em lugar de fácil acesso ao Carteiro.

Art. 3º - As disposições constantes desta Lei, não se aplicam às unidades habitacionais populares, cuja metragem não ultrapasse a 80,00 m², e sejam ocupadas por famílias de baixa renda por critérios a serem definidos na regulamentação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As exigências estabelecidas neste Artigo, também se aplicam às unidades habitacionais, cuja metragem não ultrapasse a 80,00 m² e não estejam enquadradas nas ZR-1 (Zona Residencial 1) e ZC-1 (Zona Comercial 1), nas proximidades do anel central da cidade.

DO PARANÁ
08/07/96

Art. 4º - O imóvel que não contiver qualquer tipo de elevação de isolamento (muro), fica o proprietário incumbido de tomar as devidas providências, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º - As novas construções a serem edificadas, deverão conter no projeto, a indicação da localização da caixa de correspondência, observando que estas sejam situadas de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel, voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dá acesso, e a sua instalação efetiva, para receber o " habite-se ".

Art. 6º - Fica o Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

§ 1º - O Executivo deverá exigir dos proprietários, a fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel.

§ 2º - Obriga-se ainda, o Executivo a manter atualizado o Cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando sobre a formação de novos Bairros, Conjuntos Habitacionais, Prédios Residenciais e Comerciais, como os respectivos número de unidade comerciais ou residenciais que comporão cada prédio.

Art. 7º - Fica o Executivo, autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem quaisquer ônus, visando a implantação e cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Os proprietários de imóveis com construção, deverão providenciar a instalação da Caixa Coletora de Correspondência, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infringência no disposto neste Artigo, importará na notificação do infrator, e persistindo a sua não instalação, na aplicação de multas previstas na Legislação pertinente, em vigor.

Art. 9º - O Executivo, regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 03 dias do mês de julho de 1.996.

VALTER APARECIDO PEGORER
Prefeito Municipal

PARANÁ
08 · 07 · 96